



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PARECER

(Em conjunto)

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças e Orçamento

Matéria: Projeto de Lei nº 32/2018.

Data: 03 de julho de 2018.

Autoria: Poder Executivo.

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E A PROMOVER ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL 2018-2021 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2018."

1. RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Campo Largo encaminhou para esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 32/2018, que tem por escopo AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E A PROMOVER ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL 2018-2021 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2018.

Na justificativa, argumenta o Excelentíssimo Prefeito que o presente Projeto de Lei tem por objetivo a abertura do Crédito Adicional Especial, com a criação de rubricas orçamentárias para a contratação de serviços de vigilância para as Secretarias Municipais de Administração e Viação e Obras e, ainda, a aquisição de



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

materiais e contratação de serviços de saúde junto ao Consórcio Metropolitano de Saúde.

Por conta disso, se faz necessário ajustar a programação orçamentária para adaptar as rubricas de acordo com as despesas realizadas, situação esta até então não prevista no orçamento geral e respectivamente na LDO e PPA.

É o sucinto relatório.

2. DA COMPETÊNCIA

A matéria é de competência destas comissões para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 40, inciso III da Lei Orgânica do Município e artigo 42 e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo nos artigos 10, inciso IX e 67, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal e no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, o projeto se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

3. DO PARECER

A Constituição estabeleceu em seu art.165, §8º, que a *"lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei"*.

A abertura de crédito adicional suplementar especial se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que *"Estatui Normas*



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, nos artigos abaixo in verbis:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

(...)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

A Constituição Federal no seu art. 167, inciso V, recepcionou o disposto na Lei 4.320/1964, ratificando a possibilidade de abertura de créditos suplementar ou especial, todavia com a expressa autorização legislativa, além da indicação dos recursos correspondentes, conforme abaixo transcrito:

Art. 167. São vedados:

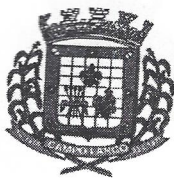
(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, denomina-se como insuficientemente dotada aquela despesa que, embora prevista na Lei Orçamentária Anual, não dispõe de recursos financeiros suficientes para atender ao dispêndio, solucionando a equação o mecanismo legal utilizado é a abertura de créditos adicionais.

Com efeito, a proposta se amolda dentro dos requisitos constitucionais formais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

No que se refere à juridicidade, a Proposição sob exame respeita os princípios gerais do direito, além de não violar o sistema normativo contido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis e nas demais leis de regência dessa matéria.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

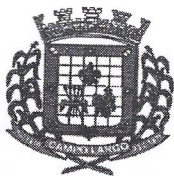
Logo, a matéria está apta para ser inserida no ordenamento jurídico municipal.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, vota-se pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2018.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

As Comissões de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião realizada no dia 27 de junho de 2018, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 32/2018.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MÁRCIO ÂNGELO BERALDO

Presidente

TADEU QUIRINO DE PAULA

Relator

TONINHO FERREIRA

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

TADEU QUIRINO DE PAULA

Presidente

DARCI ANDREASSA

Relator

TONINHO FERREIRA

Membro